



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 96

de 08 / 02 / 94

Processo n.º 15.035

**VETO TOTAL RESEITADO**  
- Prazo: 30 dias  
VENCIVEL EM 24 / 02 / 94  
*W. Martins*  
Diretor Legislativo  
Em 09 de dezembro de 1993

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 171

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cuja testada seja ocupada por feira livre.

Arquive-se

*W. Martins*

Diretor

11 02 194



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 02  
Pim. 15035  
@

MATÉRIA  
PCC 171

Comissões  
CJR  
CEFO

Ao Consultor Jurídico.

*Al Manfredi*  
Diretora Legislativa  
15/10/93

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p><i>Al Manfredi</i> Diretora Legislativa 19/10/93</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Bestetti</i></p> <p><i>João Paulo</i> Presidente 19/10/93</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 19/10/93</p>
---	--	---

<p>À Comissão <u>CEFO</u>.</p> <p><i>Al Manfredi</i> Diretora Legislativa 28/10/93</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Avoco</u></p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 28/10/93</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 28/10/93</p>
--	--	---

<p>À Comissão <u>CJR</u> (Veto Total fls. 17/20)</p> <p><i>Al Manfredi</i> Diretora Legislativa 14/12/93</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Bestetti</u></p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 14/12/93</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 14/12/93</p>
--	---	---

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
--	--	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
--	--	--

OBS: VETO TOTAL (fls. 17/20)  
A Consultoria Jurídica

*Al Manfredi*  
Diretora Legislativa  
10.12.93



**PUBLICADO**  
em 22/10/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

15035 0003 p154

PROJETO DE LEI

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CSR e CEFP  
Presidente  
19/ 10 /93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO RECOVADO  
Presidente  
16/11/93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cuja testada seja ocupada por feira livre.

Art. 1º O art. 37 "caput" do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte item:

"XI - particulares, cuja testada seja ocupada por segmento de feira livre, enquanto perdurar tal condição."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15.10.93

  
ERASMO MARTINHO

\*

NS



(PLC nº 171 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Suportar feira livre à porta da casa é cruz pesada, cujo sacrifício foi, sem dúvida, minorado pela alternância dos locais a cada dois anos.

A proposta, agora, é retribuir com isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU os que irão carregar essa cruz, pelo tempo em que perdurar a situação, ou seja, pelos dois anos.

Benefício similar vigorava antes da promulgação do novo Código Tributário, como lei extravagante (Lei nº 3.421, de 08 de agosto de 1989), que entretanto foi revogada tacitamente pelo novo Código.

Então, renovemos o benefício, para o que conto com o apoio dos Vereadores.

  
ERAZE MARTINHO

\*

ns

CÓDIGO TRIBUTÁRIO (Lei Complementar nº 14/90)

Artigo 34 - Aos responsáveis pelas edificações em condomínios, a que se refere o artigo 20, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a entrega do documento e das informações exigidas.

Artigo 35 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 36 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com observância das normas gerais pertinentes.

## SEÇÃO VII

## DA ISENÇÃO

Artigo 37 - São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoas portadoras de Hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme discipli-



nam o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal no. 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV - entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;

V - sociedade de amigos de bairros;

VI - entidade profissional;

VII - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

VIII - associação beneficente, sem fins lucrativos;

IX - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte.

X - vetado. *[Handwritten note: não se aplica a todos os contribuintes]*

Parágrafo 1o. - Para a outorga das isenções de que tratam os incisos IV a VIII, devem ser provados os seguintes pressupostos :

1. constituição legal;
2. utilização do imóvel para os fins estatutários;
3. funcionamento regular;
4. cumprimento das obrigações estatutárias;
5. propriedade.

Parágrafo 2o. - Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II do artigo:

a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;

b) prova de propriedade do imóvel;

c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III do artigo:

a) prova de propriedade do imóvel;

b) prova de utilização como residência própria;



c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

Parágrafo 3º. - No caso de falecimento das pessoas referidas no inciso III do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Artigo 38 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 39 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, especialmente os constantes da seguinte Lista :

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04. Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos.



PARTE B

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990

Institui novo Código Tributário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 26 de fevereiro de 1991, promulga os seguintes dispositivos da lei complementar em epígrafe:

"Art. 37. (...)

(...)

"X - particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal.

(...)

"Art. 165. (...)

(...)

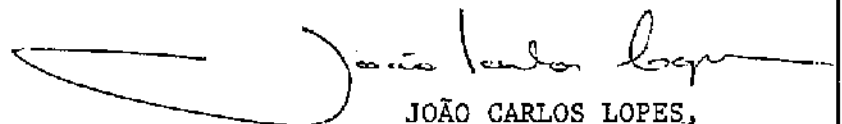
"IV - das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;

"V - sociedades amigos de bairro, desde que declaradas de utilidade pública municipal.


(...)

"Art. 251-A. É mantida a Lei 3.083, de 14 de julho de 1987."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).

  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

\*





LON 15-8-89

Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 25  
Proc. 17.194

Fls. 05  
1989  
Am

(Proc. nº 17.194)

LEI Nº 3.421, DE 08 DE AGOSTO DE 1.989

Concede desconto e isenção dos Impostos Predial e Territorial ao imóvel edificado cuja testada seja ocupada por feira livre.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 23 de maio de 1.989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e do Imposto sobre a Propriedade Predial é:

I - concedido desconto de trinta por cento ao imóvel edificado cuja testada seja ocupada por segmento de - feira livre, enquanto perdurar tal condição;

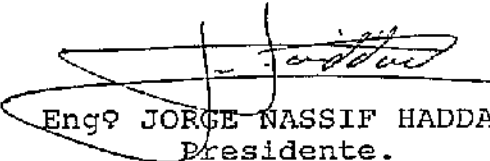
II - isento o imóvel edificado cuja testada seja ocupada por barraca de pescados em feira livre, enquanto - perdurar tal condição.

Parágrafo único. Insubsistente a condição, mediante constatação em relatório semestral do setor competente, cancelar-se-á o benefício.

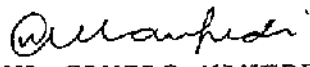
Art. 2º Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias, contados do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (08-08-1.989).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (08-08-1.989).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa.



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 2.316

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171

PROCESSIONO 15.035

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cuja testada seja ocupada por feira livre.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/09.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. II, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 45, L.O.M.). Poder-se-ia argumentar que o artigo 46, inc. IV da Carta Municipal, dispõe competir privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre matéria tributária. Após estudos e pesquisas em vários autores, nos textos da Constituição da República e do Estado, e inclusive as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado, temos que ao contrário do disposto na Lei Municipal, a matéria tributária não é privativa do Prefeito, e sim concorrente. Segundo o parecer nº 14.824 do CEPAM, subscrito por Diógenes Gasparini, temos que: "conquanto se tenha a matéria orçamentária constitucionalmente vinculada ao Poder Executivo, a este não se encontra concedida em caráter exclusivo e privativo, a matéria tributária, visto não se encontrar expressamente e expcionada pelo § 1º do artigo 61 e tampouco figurar entre as atribuições privativas do Chefe do Executivo (artigo 84). Destarte, não sendo privativa ou vinculada, insere-se na regra geral da iniciativa concorrente." (destacamos) Tanto a assertiva é verdadeira que o artigo 61, § 1º, inciso II, letra "b" da Constituição Federal somente atribui a exclusividade tributária ao Chefe do Executivo "com relação aos territórios". Também a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 24, não contém qualquer reserva de exclusividade, ao Governador do Estado, de iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária. José Afonso da Silva, ao oferecer orientativamente uma minuta de anteprojeto de Lei Orgânica Municipal, tratando do processo legislativo, não inscreve como de iniciativa do Prefeito as leis contendo matéria tributária (O Município na Constituição de 1988, Ed. RT, 1989, p. 75). O Colendo Plenário da mais alta Corte Paulista, tem



(Parecer nº 2.316 - fls. 02)

reiteradamente proclamado por votação unânime a inexistência de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo em matéria tributária. - ADIns nºs 11.904-0; 12.478-0; 12.855-0; 12.916-0 e 13.440-0 - Consagra-se pois a reconhecida participação da Câmara no governo federal e local, dando como iniciativa concorrente a matéria tributária. Ante esses ensinamentos, esta Câmara através de Emenda à L.O.M., já em trâmite, busca corrigir esse cerceamento imposto ao Legislativo, motivo pelo qual entendemos que por ser a iniciativa de natureza concorrente está a mesma revestida de legalidade.

2. A matéria é de lei complementar, pois busca alterar o Código Tributário Municipal, que é de mesma hierarquia (artigo 43, inc. I, L.O.M.). Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

4. Quorum: maioria absoluta (parágrafo único, inc. I, artigo 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de outubro de 1993.

  
Dr. João Jampaolo Júnior,  
Consultor Jurídico.

\*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.035

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cuja testada seja ocupada por feira livre.

PARECER Nº 669

Segundo as recentes decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, matéria tributária não é mais privativa da órbita do Prefeito, o que abre a possibilidade ao Vereador de legislar nessa área, mesmo que a nossa Lei Orgânica assim não considere, como de fato veda em seu art. 46, IV.

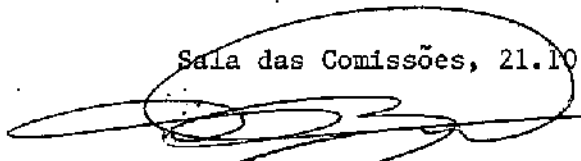
Como bem aborda a brilhante análise oferecida pelo douto órgão técnico da Câmara - Parecer nº 2.316, às fls. 10/11 -, que reporta a julgados proclamados por votação unânime na mais alta Corte Paulista, inexistente iniciativa reservada ao Chefe do Executivo em matéria tributária. Assim, o texto em tela está revestido do caráter legalidade, não incorporando óbices que possam incidir em sua tramitação.

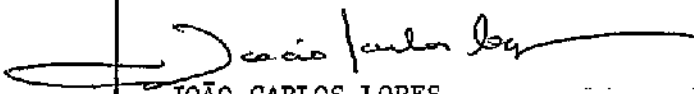
Então, face o respaldo legal da proposição em desta que, acolho-a em seus termos votando pela sua total pertinência.

Parecer favorável, pois.

Sala das Comissões, 21.10.1993

APROVADO EM 26.10.93

  
CARLOS ALBERTO BESTETI  
Relator

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*  
  
ERAZÉ MARTINHO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 15.035

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cuja testada seja ocupada por feira livre.

PARECER Nº 680

Os munícipes que residem em vias onde são realizadas feiras livres semanalmente são importunados em face do movimento de veículos e de pessoas, que mesmo impossibilita a entrada e saída de suas casas durante o período em que se comercializa, e mesmo após, durante os serviços de limpeza.

Nesse sentido busca o nobre autor retribuir o transtorno suportado com isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU incidente sobre esses contribuintes, nos moldes de legislação vigente até a entrada em vigor do novo Código Tributário que assim estabelecia (e que foi revogada tacitamente pelo novo diploma legal).

Relativamente à análise econômico-financeira-orçamentária da matéria, nada temos a opor, amparados que estamos pela brilhante análise jurídica de fls. 10/11, de maneira que concluímos pela pertinência do texto.

Parecer favorável, pois.

APROVADO EM 03.11.93

*[Handwritten signature]*  
ARI CASTRO NUNES FILHO

*[Handwritten signature]*  
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

Sala das Comissões, 28.10.1993

*[Handwritten signature]*  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

*[Handwritten signature]*  
JOÃO DA TRUÇA SANTOS

*[Handwritten signature]*  
MAURO MARCIAL MENUCHI



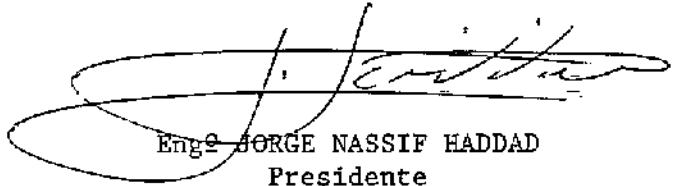
Of. PM 11.93.28  
Proc. 15.035

Em 17 de novembro de 1993

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.644, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 171 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 16 último).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

  
Eng<sup>o</sup> JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171

AUTÓGRAFO Nº 4.644

PROCESSO Nº 15.035

OFÍCIO P.M. Nº 11.93.28

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18 / 11 / 93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

09 / 12 / 93

DIRETORA LEGISLATIVA

\*



**PUBLICADO**  
em 23/11/93

proc. 15.035

GP., em 9.12.1993

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:

*[Signature]*  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.644

(Projeto de Lei Complementar nº 171)

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cuja testada seja ocupada por feira livre.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de novembro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 37 "caput" do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte item:

"XI - particulares, cuja testada seja ocupada por segmento de feira livre, enquanto perdurar tal condição."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de mil novecentos e noventa e três (17/11/1993).

*[Signature]*  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

ns

25 x 35 mm

56





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO em 12/12/93

Fis. 13  
Proc. 5035  
Cler

OF. GP.L. nº 914/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Processo nº 24.352-2/93

15401 DEZ93 @1738

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 APRESENTAÇÃO, ENCAMINHE-SE  
 ÀS COMISSÕES

*[Handwritten signature]*  
 Presidente  
 14/12/93

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 09 de dezembro de 1993.

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 VETO RESULTADO  
 votes contrários 11 / votes favoráveis 10

*[Handwritten signature]*  
 Presidente  
 01/02/94

*[Handwritten signature]*  
 PRESIDENTE  
 10/12/93

Como nos faculta o artigo 72, inciso VII c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 171, aprovado por esta Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de novembro de 1.993, Autógrafo nº 4.644, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, pelos motivos a seguir articuladamente expostos.

A propositura visa conceder isenção do Imposto Predial e Territorial a imóvel cuja testada seja ocupada por feira livre.

Tal propositura fere dispositivos constitucionais, apresentando-se eivada pelo vício insanável da ilegalidade e ainda é contrária ao interesse público.

É inquestionável que a instalação das barracas dos feirantes acarreta transtornos para os moradores dos locais onde se realizam feiras livres.

No entanto, trata-se de um mal ne-



cessário para atendimento da comunidade como um todo, e, em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador, ao autografar o projeto de lei, que visa beneficiar os munícipes que suportam o aborrecimento de terem os feirantes, desde as primeiras horas da manhã, em frente às suas residências, para instalarem suas barracas, não concede suporte legal para alterar o Código Tributário vigente.

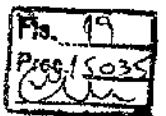
Ao Legislativo não compete editar norma sobre matéria tributária, cuja iniciativa é privativa ao Chefe do Executivo, pois agindo assim estará invadindo a esfera de competência do Executivo, o que acarreta a inconstitucionalidade da lei.

O artigo 126 da Constituição Estadual reza o seguinte:

"A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo de exclusiva competência deste a do projeto de lei orçamentária, a de criação de cargo, a do regime jurídico dos servidores e as do que importem em aumento de despesa ou diminuição da Receita". (grifamos)

Como se vê é patente a inconstitucionalidade do projeto, vez que ao Legislativo não compete a iniciativa de leis que versem sobre isenção de imposto que, indubitavelmente, vai acarretar diminuição da receita pública.

Da mesma forma, a iniciativa fere dispositivos da Lei Orgânica do Município, qual seja, arti-



go 46, IV, "verbis":

"Art. 46 - Compete privativamente  
ao Prefeito a iniciativa dos pro-  
jetos de lei que disponham sobre:

.....  
IV - organização administrativa, -  
matéria tributária e orçamentária,  
serviços públicos e pessoal da ad-  
ministração;

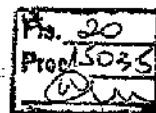
....."  
(grifamos)

A ilegalidade é o desrespeito às  
leis superiores, tratando-se pois de vício insanável.

É portanto manifesta a ilegalida-  
de da propositura, pois a matéria aqui versada é de compe-  
tência exclusiva do Chefe do Executivo.

Como menciona o próprio Vereador,  
em sua justificativa, em agosto de 1.989, já havia sido pro-  
mulgada lei semelhante, pela Câmara, vez que a propositura  
foi igualmente vetada pelo Executivo, sendo que na presente  
o benefício foi ampliado.

Ao isentar-se o contribuinte, de  
maneira indiscriminada, como se pretende, não só do imposto  
predial como também do territorial, estar-se-á contrariando  
o interesse público. Ora, que prejuízo pode sofrer o propri-  
etário de um terreno baldio, com a realização da feira li-  
vre na frente de seu imóvel? Nenhum. O que justificaria en-  
tão isentá-lo, se a própria Carta Política de 1.988 prevê -  
lei complementar para tornar o imposto progressivo (artigo  
182, parágrafo 4º, I e II da C.Federal).



Com a isenção, ao contrário do que ocorre na atualidade, os munícipes passarão a requisitar a - instalação das feiras livres defronte de suas casas, o que - vai acarretar transtornos para a Coordenadoria Mun.de Abasteci- mento e Agricultura, a quem incumbe a organização e planeja- mento das feiras livres.

Muito embora o espírito do legisla- dor esteja imbuído das melhores intenções, o seu projeto con- traria a Constituição, a Lei Orgânica e até mesmo o interes- se público, o que autoriza o VETO TOTAL ora apostado, que deve- rá ser acolhido pela Edilidade.

Nesta oportunidade, renovamos nos- sos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.

CONSULTORIA JURIDICA

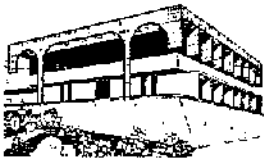
PARECER No.2.398

VETO TOTAL PROJ. LEI COMPL. No. 171 PROCESSO Nº 15.035

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar o presente projeto de lei complementar por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme a motivação de fls. 17/20.

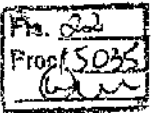
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos "venia" para discordar das alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade apostas nas razões de veto de fls. 17/20, apresentadas pelo Alcaide, em virtude de nossa não concordância com a fundamentação jurídica trazida à colação. A peça ora impugnada inicia sua justificativa dizendo que a propositura fere dispositivos constitucionais pois ao Legislativo "não compete editar norma sobre matéria tributária, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, pois agindo assim estará invadindo esfera de competência do Executivo, o que acarreta a inconstitucionalidade da Lei" (destacamos - fls. 18). A justificar a "suposta inconstitucionalidade", as razões de veto trazem à colação "o artigo 126 da Constituição Estadual". "Data venia", queremos crer que ou houve equívoco na citação do texto constitucional estadual, ou o órgão técnico do Executivo necessita atualizar sua biblioteca, uma vez que o texto invocado faz parte da antiga Constituição do Estado de São Paulo que vigeu até 05 de outubro de 1989, data da promulgação da atual Carta Constitucional, editada sob a égide da Constituição da República promulgada em 05 de outubro de 1988, que alterou o ordenamento jurídico do País. Com efeito, o artigo 126 da atual Constituição do Estado cuida da aposentadoria dos servidores do Estado. Ainda pensando esta Consultoria tratar-se de erro de datilografia na indicação do artigo, nos dirigimos ao Título IV, Capítulo I, que cuida dos Municípios, e ali também não encontramos nenhum dispositivo que cuidasse da iniciativa de projetos de lei ou vedação para aumento de despesa ou diminuição da receita. Ainda por excesso de zelo nos dirigimos à Seção IV da Carta Estadual, que cuida do Processo Legislativo; notadamente ao artigo 24, parágrafo 2o. que dispõe sobre a iniciativa de leis exclusivas do Executivo e nada encontramos com relação ao texto invocado nas razões de veto. Intrigado que ficamos com a citação não encontrada, e até por motivos históricos, lembramos que a vedação apontada era encontrada no artigo 27, parágrafo 1o., nos 03 e 04 do Decreto Lei Complementar no. 09/79, que dispunha sobre a Lei Orgânica para todos os municípios do Estado. Assim, fomos buscar a origem dessa proibição de iniciativa, uma vez que antes da Constituição de 1988, que consagrou a autonomia municipal, cabia aos Estados-Membros ditarem normas inclusive sobre processo legislativo para os municípios. Qual não foi ao nosso espanto ao constatarmos que além das razões de veto trazerem citação da Carta Estadual já revogada, igualmente houve erro de datilografia pois o texto citado vem contido no artigo 118 da antiga Carta Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo



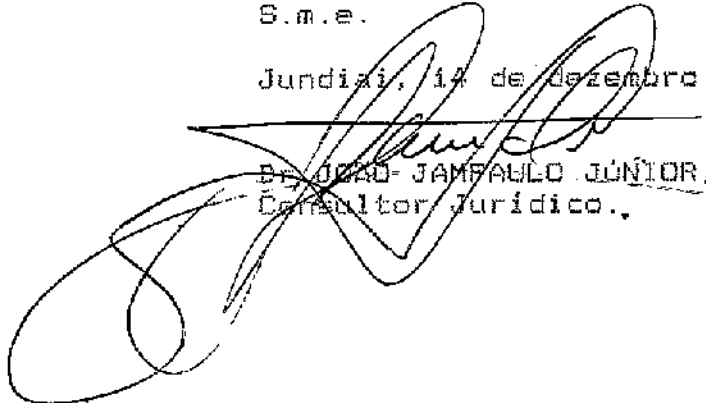
que então dispunha: "a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo exclusiva deste a do projeto de lei orçamentária, a de criação de cargo, a do regime jurídico dos servidores, e a dos que importem em aumento de despesa ou diminuição da receita" (destacamos). Assim, tendo sido invocado dispositivo da antiga Carta Estadual já revogada, não merece prosperar as razões de veto apostas. Somente para argumentar, o artigo 49, inc. I da L.O.M., veda aumento de despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, o que não é o caso, tendo em vista nosso parecer de fls. 10/11, de onde se depreende que matéria tributária é de iniciativa concorrente, inclusive pro força de jurisprudência pacífica do E.Tribunal de Justiça do Estado. Para finalizar, mantemos na íntegra a nossa manifestação de fls. 10/11, sugerindo "data venia" a rejeição do veto aposto por pecados de seus próprios fundamentos.

4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 10. do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiáí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiáí, 14 de dezembro de 1993.

  
BENEDITO JAMPAURO JÚNIOR,  
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.035

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cuja testada seja ocupada por feira livre.

PARECER Nº 815

Embasado no art. 72, VII, c/c o art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí, o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 171, do Vereador Erazê Martinho, que altera o Código Tributário para isentar do IPTU Imóvel cuja testada seja ocupada por feira livre, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, comunicando a Edilidade, tempestivamente, sua deliberação, através do ofício GP.L. nº 914/93.

As razões do Executivo apontam para inobservância, por parte do autor, do preceito inserido no art. 126 da Constituição Estadual, que atribui a ele, em caráter exclusivo, projetos de tal naipe e os que importem em aumento de despesa ou diminuição de receita, além de se reportar ao art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, que proíbe ao Vereador legislar sobre matéria tributária (este último aspecto já está sendo revisto pela Edilidade, em face de ser entendimento corrente de que o Vereador é competente para tanto).

Entretanto, a par da justificativa do Alcaide, em sentido oposto se insurge o douto órgão técnico da Câmara em seu Parecer nº. 2.398, às fls. 21/22, que subscrevemos "in totum", que bem fundamenta a defesa de seu pronunciamento vestibular acerca da matéria. Ora, o art. 126 da Carta do Estado invocado é relativo ao da Constituição que vigeu até 5 de outubro de 1989, sendo que o artigo correlato da atual cuida de aposentadoria de servidores do Estado.

Desta forma, em face de haver sido invocado dispositivo da antiga constituição, não merece prosperar o veto oposto, mesmo porque o Legislativo, segundo jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem competência para dispor sobre matéria tributária.

Concluimos, assim, votando pela rejeição do veto total oposto.

\*



(Parecer CJR nº 815 - fls. 02)

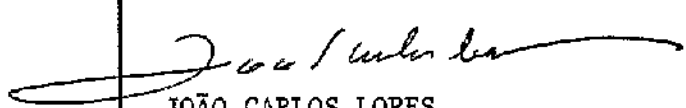
Portanto, exaramos parecer contrário à matéria.

Sala das Comissões, 17.12.1993

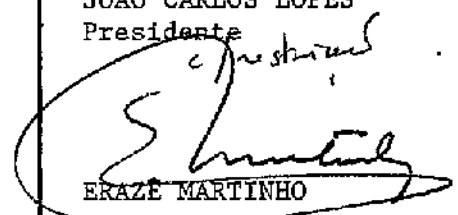
APROVADO EM 21.12.93



CARLOS ALBERTO BESTETI  
Relator



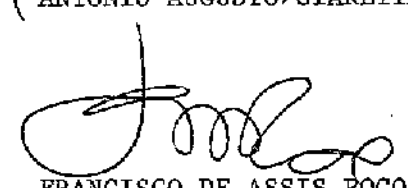
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente



ERAZÉ MARTINHO



ANTONIO AUGUSTO GIARETTA



FRANCISCO DE ASSIS POÇO





44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 19/2/1994  
(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº \_\_\_\_\_  
LEI COMPLEMENTAR Nº 171

V O T A Ç Ã O

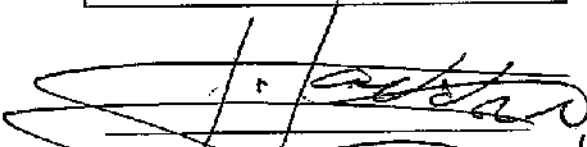
MANTENHO 10  
REJEITO 11  
BRANCOS \_\_\_\_\_  
NULOS \_\_\_\_\_  
AUSENTES \_\_\_\_\_

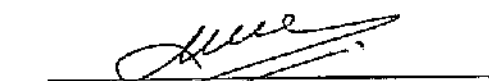
TOTAL 21

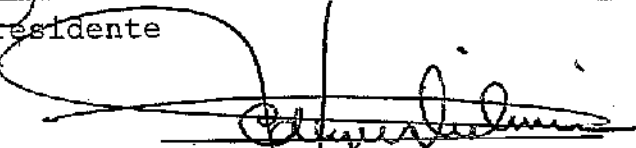
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário



Of. PM 02.94.03  
Proc. 15.035

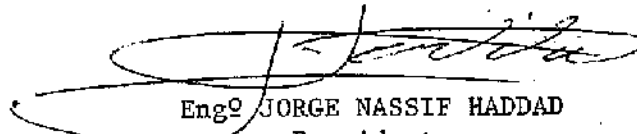
Em 02 de fevereiro de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 171, objeto do ofício CP.L. nº 914/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 1º do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Recebi:

em:

Jundiaí  
02/02/94

\*

vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1994

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cuja testada seja ocupada por feira livre.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 37 "caput" do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte item:

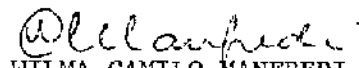
"XI - particulares, cuja testada seja ocupada por segmento de feira livre, enquanto perdurar tal condição."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (08.02.1994).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (08.02.1994).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.



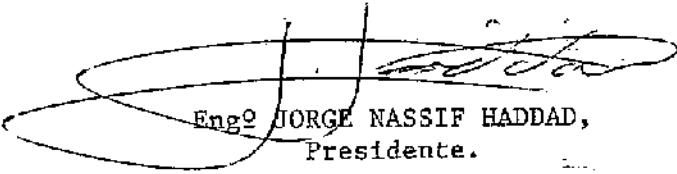
Of. PM 02.94.07  
proc. 15.035

Em 08 de fevereiro de 1994.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 02.94.03, desta Edilidade, encaminho-lhe anexo, para conhecimento, cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 96, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

\*

MS.



TOM 11-2-1994

**LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1994**

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cuja testada seja ocupada por feira livre.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 37 "caput" do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte item:

"XI — particulares, cuja testada seja ocupada por segmento de feira livre, enquanto perdurar tal condição."

Art. 2º — Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (08.02.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (08.02.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa

\*

SS

Projeto de lei n.º 171  
Complementar  
Comissões CJR - CEFO.

Autuado em 15 / 10 93

Diretor @Manfredi  
Quorum M.A

Data	Histórico
15.10.93	Proposto
15.10.93	CJ parecer 2316.
19.10.93	CJR parecer 669.
28.10.93	CEFO parecer 680.
03.11.93	Apto.
16.11.93	Aprovado e of. PM. 11.93.28
09.12.93	Voto total
10.12.93	CJ parecer 2398
14.12.93	CJR parecer 816.
01.02.94	Voto rejeitado
02.02.94	of. PM. 02.94.03.
08.02.94	Lei Complementar 96 promulgada of Casa
08.02.94	of. PM. 02.94.07
11.02.94	Publicada
11.02.94	Requerimentos @Ur

Juntas fls. 01/09 em 15.10.93 @Ur fls. 10/11 em 19.10.93 @Ur  
fls. 12/13 em 03.11.93 @Ur fls. 14/29 em 11.02.94 @Ur

Observações Matéria correlata - Lei 3421/89 (revogada tacitamente pela LC 24/90) - PL 4849/89 - Antonio Augusto Giaretta.